



Governo do Distrito Federal

Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal

Diretoria de Materiais e Serviços

Seção de Elaboração de Projetos Básicos e Pedidos de Compras

Termo de Referência - CBMDF/DIMAT/SEPEC

TERMO DE REFERÊNCIA N.º 267/2024

1. OBJETO

Contratação da Empresa especializada em fornecimento, distribuição, comercialização de energia elétrica bem como os serviços exclusivos da concessionária, tendo como objeto o fornecimento de energia elétrica em média tensão para as instalações do 12º Grupamento de Bombeiro Militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF, situado à QR 416 AE 01 - Samambaia, conforme especificações, quantitativos e condições estabelecidos neste Termo de Referência.

2. JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

O fornecimento de energia elétrica é essencial e uma necessidade permanente para o funcionamento das unidades operacionais e administrativa do CBMDF. A contratação visa habilitar o serviço de fornecimento de energia elétrica em média tensão para as instalações do 12º Grupamento de Bombeiro Militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF, situado na QR 416 AE 01 - SAMAMBAIA,, considerando a necessidade de atualizar os instrumentos contratuais sob a égide da nova Lei, sendo o prazo máximo para alteração Dezembro de 2024.

Deve-se esclarecer que já existe o devido contrato da administração formalizado junto à Neoenergia, para fornecimento de energia para o 12º GBM, contudo o decreto distrital 44.613, de 12 de junho de 2023, por meio de seu art. 5º estabelece, *in verbis*:

Art. 5º Os contratos celebrados com vigência por prazo indeterminado, como os de serviços públicos essenciais de energia elétrica, água e esgoto, deverão ser extintos até 31 de dezembro de 2024, e providenciadas as novas contratações de acordo com a Lei nº 14.133, de 2021.

Assim, o contrato de fornecimento que consta nos autos do processo 00053-00069146/2018-46 deve ser extinto e celebrado novo contrato de acordo com a lei 14.133/21. Uma vez que se torna obrigatório a extinção do atual contrato de fornecimento de energia por força de decreto e considerando as demais inovações existentes quanto à forma de contratação, a manutenção de contratação de compra de energia por meio do Mercado Regulado (CCER) da forma atual de contratação de energia elétrica para as unidades de bombeiro militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal se faz necessária e justificável por diversas razões, todas elas centradas na sensibilidade do fornecimento de energia e na prudência em relação a mudanças, especialmente considerando a transição da Lei 8.666/93 para a Lei 14.133/21.

1. Sensibilidade no Fornecimento de Energia: O fornecimento de energia elétrica é crítico para as operações do Corpo de Bombeiros Militar, envolvendo a segurança de vidas humanas e a proteção de propriedades. Qualquer interrupção ou falha no fornecimento de energia pode comprometer gravemente as atividades essenciais da instituição, colocando em risco a vida tanto dos profissionais quanto da comunidade atendida.
2. Modalidade Nova e Incerta: A compra de energia elétrica prevista pela Portaria 50/GM/MME de 27 de setembro de 2022 representa uma modalidade nova e ainda incerta e sem a

expertise necessária. A transição para um novo modelo de contratação implica em ajustes operacionais, legais e logísticos que podem introduzir incertezas e riscos adicionais no fornecimento de energia, sem garantia de benefícios imediatos ou substanciais.

3. **Parcimônia nas Mudanças:** Considerando que já está em curso uma mudança significativa na legislação de contratações públicas, com a transição da Lei 8.666/93 para a Lei 14.133/21, é prudente adotar uma abordagem de parcimônia em relação a novas alterações contratuais. A implementação de mudanças adicionais, como a adesão à compra de energia elétrica por meio do ambiente de livre contratação, pode sobrecarregar os recursos institucionais e dificultar a adaptação às novas exigências legais.
4. **Estabilidade e Confiabilidade:** A forma atual de contratação de energia elétrica proporciona estabilidade e confiabilidade ao fornecimento de energia para as diversas OBMs. A relação estabelecida com o fornecedor atual garante um nível de serviço conhecido e testado ao longo do tempo, minimizando o risco de falhas ou interrupções operacionais decorrentes de mudanças abruptas na cadeia de fornecimento de energia. Esse tipo de serviço, em regra, é prestado em regime de exclusividade, sendo a tarifa cobrada definida pelo Poder Público.

Ademais, trata-se de um serviço de duração continuada, imprescindível ao funcionamento do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal que dele se vale, podendo sua interrupção comprometer a continuidade das atividades desenvolvidas. **O Parecer Referencial 58/2024- PGDF/PGCONS (139059796) estabelece que o contrato de fornecimento de energia elétrica poderá ter prazo indeterminado**, devendo, entretanto, ser comprovada, "a cada exercício financeiro, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação".

Em razão dessas características, esse tipo de contratação não se submete à restrição do prazo de vigência determinado, prorrogável sucessivamente, até o limite de 10 anos, conforme previsto no art. 107 da Lei nº 14.133/2021. Portanto, considerando os princípios da razoabilidade, da eficiência e da economicidade, mostra-se irrazoável que o CBMDF seja obrigado a cada ano prorrogar um contrato de idêntico teor, através de aditivos, com a mesma pessoa jurídica, incorrendo em custos desnecessários. Assim, a partir do contrato gerado deste termo, Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal adotará o disposto no Art. 109, da Lei 14.133/2021, o qual entende que a Administração pode estabelecer a vigência por prazo indeterminado nos contratos em que seja usuária de serviço público oferecido em regime de monopólio, desde que comprovada, a cada exercício financeiro, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação.

Portanto, diante da sensibilidade do fornecimento de energia elétrica para as operações do Corpo de Bombeiros Militar e da necessidade de prudência em relação a mudanças, recomenda-se a manutenção da forma atual de contratação de energia elétrica, em conformidade com as disposições legais vigentes e em busca da estabilidade e segurança operacional. Novamente, de forma a esclarecer a situação, verifica-se que no momento, a possibilidade mais vantajosa de contratação é a manutenção e formalização dos contratos CUSD e CCER junto à distribuidora local de energia (Neoenergia) por meio de contratação direta - **inexigibilidade de licitação, por prazo indeterminado**.

3. JUSTIFICATIVA DO OBJETO SER CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO COMUM

Diante das especificações contidas neste Termo de Referência, é possível observar que o serviço almejado possui padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidos, por meio de especificações usuais adotadas no mercado, o que permite aos potenciais fornecedores do ramo de atividade compatível com o objeto da licitação a possibilidade de ofertarem suas propostas.

4. JUSTIFICATIVA DA NÃO ADOÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

De acordo com o inciso II do art. 40 da Lei nº 14.133/2021, as compras, quando pertinente, serão processadas através de Sistema de Registro de Preços e em consonância, o art. 190 do Decreto Distrital nº 44.330/2023 especifica:

Art. 190. O Sistema de Registro de Preços será adotado, preferencialmente:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

§ 1º O Sistema de Registro de Preços, no caso de obras e serviços de engenharia, somente poderá ser utilizado se atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - existência de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional;

II - necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado; e

III - haja compromisso do órgão participante ou aderente de suportar as despesas das ações necessárias à adequação do projeto padrão às peculiaridades da execução.

A presente contratação não se enquadra nos pré-requisitos acima citados pois trata-se de **serviço com execução previamente definida em quantidades certas neste Termo de Referência**, afastando a aplicação do Sistema de Registro de Preços na forma do art. 190, incs. I, II e IV, do Decreto Distrital nº 44.330/2023, uma vez que não haverá necessidade de contratações frequentes ou de serviços remunerados por unidade de medida e, ainda, por ser possível definir previamente o quantitativo de serviço a ser demandado por esta Administração. Por outro lado, a presente aquisição não se enquadra, igualmente no inc. III do artigo supracitado. Não há que se falar em atendimento de demandas de outros órgãos da Administração do DF visto que cabe ao CBMDF, tão somente, definir suas próprias demandas e de suas subunidades, isto é, a Corporação não exerce as funções de outros órgãos do DF, a exemplo do Órgão Central de licitações do Distrito Federal.

5. JUSTIFICATIVA DO NÃO TRATAMENTO PREFERENCIAL E SIMPLIFICADO NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS DAS ENTIDADES PREFERENCIAIS

Devido a inviabilidade de competição, a contratação poderá ser realizada na hipótese de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, conforme dispõe o **art. 74 da Lei nº 14.133/21**, não será atendido o contido no inciso IV do art. 49 e no art. 48, inciso III, da Lei Complementar nº 123/2006, alterado pela Lei Complementar nº 147/2014.

6. JUSTIFICATIVA DA HIPÓTESE DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O Art. 74 da Lei nº 14.133/2021 enumera as hipóteses em que, em tese, é possível a contratação sem licitação, por ser esta inexigível, pela inviabilidade de competição entre mais de um prestador do serviço que se pretende contratar, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

*I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou **contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos**;*

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;*
 - b) pareceres, perícias e avaliações em geral;*
 - c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;*
 - d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;*
 - e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;*
 - f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;*
 - g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;*
 - h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;*
- IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;*
- V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.*

O inciso I do artigo citado prevê que aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos encontram-se no rol de possibilidades que podem vir a ensejar a inexigibilidade da licitação.

Dessa forma, basta que a Administração demonstre a inviabilidade de competição e comprove a notória especialização do profissional ou empresa a ser contratada para atender ao requisito legal. Embora o entendimento esteja pacificado no âmbito dos Órgãos de fiscalização, nem sempre é tarefa fácil comprovar todas as situações exigidas, uma vez que nem sempre o caso concreto se amolda aos dispositivos legais.

Verifica-se no caso em comento que esse serviço é prestado em regime de exclusividade, não existindo possibilidade de competição. Evidencia-se, portanto, a inviabilidade de competição do serviço a ser realizado pela pretendida.

7. DA SUBCONTRATAÇÃO

É vedada a subcontratação de empresa para a execução total ou parcial do objeto deste termo de referência.

8. ESPECIFICAÇÃO, FORMA E LOCAL DE EXECUÇÃO DO SERVIÇO (MÉTODOS E ESTRATÉGIAS DE EXECUÇÃO DO SERVIÇO)

A contratada deverá fornecer energia elétrica em corrente alternada trifásica, potência do transformador (kVA) 75, na frequência de 60 (sessenta) Hertz e Tensão entre Fases (V) de 13.2 e carga instalada de 35 kW. O respectivo faturamento será feito na modalidade tarifária que melhor convier, em custo benefício, de acordo com as necessidades de consumo da unidade consumidora, tudo de acordo com as normas vigentes da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

A CONCESSIONÁRIA fará o fornecimento da energia elétrica à unidade consumidora em condições técnicas satisfatórias, assegurando grau de continuidade e confiabilidade, conforme legislação aplicável, inclusive nos períodos de variações momentâneas de tensão ocasionadas por defeitos, manobras, alterações bruscas de carga ou perturbações similares;

Os prejuízos reclamados pelo CONSUMIDOR, atribuíveis a interrupções, variações e/ou perturbações do fornecimento de energia, serão indenizados pela CONCESSIONÁRIA, sendo que qualquer divergência entre as partes deverá ser submetida à decisão da ANEEL ou outro órgão que venha a substituí-la para o mesmo fim;

Ficam excluídos da responsabilidade da CONCESSIONÁRIA as interrupções, variações e/ou perturbações dentro dos limites estabelecidos pelo poder concedente, bem como aquelas atribuíveis ao

CONSUMIDOR, a casos fortuitos ou de força maior, quando comprovados, ambos definidos pelo Código Civil Brasileiro;

A CONCESSIONÁRIA responderá pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem ao CONSUMIDOR, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo e culpa;

A CONCESSIONÁRIA é responsável pela viabilização do fornecimento, operação e manutenção do seu sistema elétrico até o PONTO DE ENTREGA, observadas as condições estabelecidas na legislação e regulamentos aplicáveis;

Os critérios de segurança, qualidade e continuidade da REDE DE DISTRIBUIÇÃO, que devem ser obedecidos entre as partes, são aqueles estabelecidos através de regulamentação da ANEEL ou dos procedimentos, normas e padrões técnicos da CONCESSIONÁRIA, no que couber;

O fornecimento de energia elétrica e seus padrões de continuidade serão efetuados atendendo aos padrões estabelecidos pela ANEEL;

Se a unidade consumidora não puder prescindir do fornecimento ininterrupto de energia, deve possuir fontes alternativas de energia elétrica, sob a sua exclusiva responsabilidade técnica e financeira, com características adequadas ao grau de exigência e sofisticação inerente a cada uma das suas atividades desenvolvidas, para o suprimento de suas cargas por ocasião de interrupção do fornecimento não programada, por parte da CONCESSIONÁRIA.

9. PLANILHA ESTIMATIVA DE PREÇOS MÁXIMOS ACEITÁVEIS PARA A CONTRATAÇÃO E QUANTITATIVO

Quando uma unidade consumidora nova é ligada ao sistema de média/alta tensão, se faz necessário a aprovação de um projeto elétrico de onde se extrai a carga instalada da referida unidade consumidora. Para a presente contratação, considerando que se trata apenas de uma atualização dos instrumentos contratuais por força normativa e que já se encontra em curso o fornecimento de energia elétrica em média tensão para o GAEPH com carga instalada conhecida, será utilizada a mesma estrutura de ligação e na oportunidade, adequada a demanda para o novo contrato a ser celebrado.

Cabe ressaltar que, para as Unidades Consumidoras com fornecimento e Média Tensão deverão celebrar contrato, conforme determina o Art. 61 da Resolução Normativa nº. 414/2010-ANEEL:

“A distribuidora deve celebrar com os consumidores responsáveis por unidades consumidoras do Grupo A os seguintes contratos: I – Contrato de Uso do Sistema de Distribuição – CUSD, para unidades consumidoras do Grupo A com nível de tensão inferior a 230 kV; e II – Contrato de Compra de Energia Regulada – CCER, quando cabível.”

No entanto, conforme explicitado na Carta SEI-GDF n.º 1007/2018 - CEB-D/DD/DC/GRGC, página 5 (140463055) que apesar da Unidade Consumidora sob a identificação nº. 1.120.809- 0, 12ª GBM submete ao fornecimento em Média Tensão, a medição é feita em Baixa Tensão, o que o torna desnecessário a contratação de Demanda Contratada em KW. Desta feita, considerando que, a Unidade Consumidora citada é faturada em Baixa Tensão, faz-se necessário a formalização do Contrato de Compra de Energia Regulada – CCER entre a Neoenergia Brasília e o CBMDF.

Um fator que pesa e dificulta no cálculo da estimativa do valor da contratação é a aplicação das bandeiras tarifárias, que são aplicadas em período de escassez hídrica e assim, se faz necessário o acionamento de usinas com custo mais elevado para a produção de energia elétrica. Ressalta-se que a bandeira tarifária depende de condições climáticas, sendo avaliado rotineiramente pela ANEEL a aplicação da bandeira que implicará em custos adicionais ao kWh conforme relação:

- **Bandeira verde:** condições favoráveis de geração de energia. A tarifa não sofre nenhum acréscimo;
- **Bandeira amarela:** condições de geração menos favoráveis. A tarifa sofre acréscimo de R\$ 0,01874 para cada quilowatt-hora (kWh) consumidos;
- **Bandeira vermelha - Patamar 1:** condições mais custosas de geração. A tarifa sofre acréscimo de R\$ 0,03971 para cada quilowatt-hora kWh consumido.

- **Bandeira vermelha - Patamar 2:** condições ainda mais custosas de geração. A tarifa sofre acréscimo de R\$ 0,09492 para cada quilowatt-hora kWh consumido.
- fonte: <https://www.gov.br/aneel/pt-br/assuntos/tarifas/bandeiras-tarifarias>

Diante de toda possibilidade de variação de tarifas, de forma a se alcançar um valor estimativo para a contratação de consumo de energia em 1 ano, foi considerado o consumo (em kWh) no ano de 2023 acrescido de 30% para margem a eventuais aumentos de consumo. Para o custo (em R\$) referente a 1 ano, foi considerado o custo de 2023 acrescido de 30%. É necessário esclarecer que se trata apenas de um valor estimativo, assim, a margem de acréscimo se faz necessária para eventuais aumentos devido a possibilidade de bandeira tarifária bem como o aumento esperado da tarifa em outubro de 2024 e eventuais aumentos de consumo de energia. As projeções encontram-se compiladas na tabela a seguir.

Projeção de consumo

CONSUMO 12º GBM NO ANO 2023	ESTIMATIVA DO VALOR ANUAL
36.286 kWh	47.172 kWh
R\$ 37.683,40	R\$ 50.000,00

A estimativa para o valor anual do contrato, de acordo com o apresentado na tabela é de **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**.

10. **ACESSO ÀS INSTALAÇÕES**

O CBMDF consentirá, em qualquer tempo, que representantes da CONCESSIONÁRIA, devidamente credenciados, tenham acesso às instalações elétricas de sua propriedade para proceder a inspeções, coletas de dados ou informações sobre assuntos pertinentes ao funcionamento dos aparelhos ou das instalações elétricas diretamente ligadas ao sistema;

O CBMDF será responsável pela boa guarda dos equipamentos de medição e seus acessórios, não podendo interferir nem deixar que outros intervenham no seu funcionamento, a não ser os representantes da CONCESSIONÁRIA, devidamente credenciados.

11. **SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO**

Nos casos de necessidade de execução de serviços de manutenção e reparos programados, a CONCESSIONÁRIA poderá suspender o fornecimento de energia elétrica, dando prévio aviso ao CBMDF com um mínimo de 72 (setenta e duas) horas, inclusive pela imprensa, na forma da legislação. Nestes casos, fica a CONCESSIONÁRIA isenta de qualquer responsabilidade pela descontinuidade do fornecimento.

12. **DO CONTRATO E VIGÊNCIA**

A partir do contrato gerado deste termo, o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal adotará o disposto no Art. 109, da Lei 14.133/2021, o qual entende que a Administração pode estabelecer a **vigência por prazo indeterminado nos contratos em que seja usuária de serviço público oferecido em regime de monopólio**, desde que comprovada, a cada exercício financeiro, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação.

13. **ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO**

A execução do contrato será acompanhada e fiscalizada por um executor ou comissão executora do contrato, a quem competirá dirimir as dúvidas que surgirem no curso da execução do contrato, bem como, exigir e fiscalizar o atendimento às especificações previstas para o objeto da licitação e de tudo dará ciência à Administração, permitida a contratação de terceiros para assistir e subsidiar as decisões com informações pertinentes a essa atribuição.

A fiscalização de que trata este item não exclui nem reduz responsabilidade da contratada, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeições técnicas, vícios redibitórios, ou emprego de material inadequado ou qualidade inferior, e, na ocorrência desta, não implica em corresponsabilidade da Administração ou de seus agentes e prepostos, em conformidade com o art. 120 da Lei nº 14.133/2021 e Decreto Distrital 44.330/2023.

O executor do contrato ou a comissão executora do contrato anotarà em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, indicando dia, mês e ano, bem como, o nome dos funcionários eventualmente envolvidos, determinando o que for necessário a regularização das faltas ou defeitos observados e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis sobre eventuais ocorrências que possam ensejar aplicação de penalidades ao contratado.

14. **DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA**

Caberá à CONTRATADA enquanto vigorar o contrato:

A Contratada se obriga a manter, durante toda a execução do contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas neste Termo de Referência e no Edital, sob pena de rescisão do contrato e da execução de garantia para o ressarcimento ao erário, além das penalidades já previstas em lei;

Arcar com todas as despesas, diretas ou indiretas, necessárias à execução do serviço;

Responsabilizar-se por quaisquer danos pessoais e/ou materiais, causados por técnicos (empregados) e acidentes causados por terceiros, bem como pelo pagamento de salários, encargos sociais, trabalhistas e previdenciárias, tributos e demais despesas eventuais, decorrentes da execução do objeto, cuja inadimplência não transfere responsabilidade à Administração;

Arcar com as despesas decorrentes de qualquer infração que venha a ser praticada por seus empregados quando da execução dos serviços, objeto deste Contrato;

Indenizar a CONTRATANTE pelos prejuízos atribuídos a interrupções, variações e/ou perturbações do fornecimento de energia, nos termos da legislação em vigor, em especial as Resoluções da Agência Nacional de Energia Elétrica — ANEEL, ressalvado os decorrentes de força maior, previstos em Lei, e assegurado a todo o tempo o amplo direito de defesa;

Comunicar à Contratante quaisquer irregularidades ocorridas ou observadas durante a execução do objeto;

Apresentar fatura de serviços relativa a cada período mensal, com a especificação dos valores e a discriminação dos serviços prestados com antecedência mínima de 10(dez) dias úteis;

A Contratada deverá aplicar critérios de sustentabilidade ambiental conforme determina a Lei distrital nº 4.770/2012, devendo para tal apresentar declaração própria ou de certificação emitida por instituição pública oficial ou instituição credenciada, ou qualquer outro meio de prova que ateste que o bem fornecido cumpre com as exigências de práticas de sustentabilidade ambiental, conforme art. 7º, Parágrafo único, da Lei Distrital nº 4.770/2012.

15. **DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE**

Caberá à CONTRATANTE enquanto vigorar o contrato:

Nomear o Executor ou Comissão Executora do Contrato, conforme art. 117 da Lei 14.133/2021 por meio da Diretoria de Contratações e Aquisições (DICOA), para fiscalizar e acompanhar a execução do contrato;

Cumprir os compromissos financeiros assumidos com a Contratada;

Fornecer e colocar à disposição da Contratada todos os elementos e informações que se fizerem necessários à entrega do objeto da licitação;

Permitir o acesso de pessoal autorizado da CONTRATADA para a leitura dos medidores, realização da manutenção nos equipamentos ou ainda para desligamento ou remoção dos mesmos;

Notificar, formal e tempestivamente, a contratada sobre as irregularidades observadas no objeto da contratação;

Proceder aos pagamentos devidos à CONTRATADA nos termos do Contrato;

Aplicar à CONTRATADA, garantida ampla defesa, as penalidades regulamentares e contratuais cabíveis.

16. DO PAGAMENTO

A CONCESSIONÁRIA apresentará a fatura ao CBMDF para liquidação e pagamento, mediante ordem bancária a ser creditada em conta corrente.

A apresentação da fatura mensal pela CONCESSIONÁRIA deverá ocorrer até 10 (dez) dias úteis de antecedência do seu vencimento, ou no dia útil seguinte, em caso de feriado bancário.

17. DAS PENALIDADES

Pelo descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições do presente Contrato poderão ser aplicadas as seguintes penalidades, mediante processo administrativo com observância do devido processo legal, das garantias do contraditório e da ampla defesa, e da Lei nº 14.133/2021:

1. Advertência;
2. Multa;
3. Impedimento de licitar e contratar;
4. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

A sanção de advertência será aplicada exclusivamente pela infração administrativa prevista no inciso I do caput do art. 155 da Lei nº 14.133/2021, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.

A sanção de Multa será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 da Lei nº 14.133/2021.

O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado a multa de mora, e obedecerá os seguintes percentuais:

1. 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, calculado sobre o montante das parcelas obrigacionais adimplidas em atraso, limitado a 30% (trinta por cento) sobre o valor total do Contrato.

O atraso, para efeito de cálculo de multa, será contado em dias corridos, a partir do dia seguinte ao do vencimento do prazo de entrega ou execução do contrato, se dia de expediente normal na repartição interessada, ou no primeiro dia útil seguinte.

Em despacho, com fundamentação sumária, poderá ser relevado:

1. O atraso não superior a 5 (cinco) dias;
2. A execução de multa cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

A aplicação de multa de mora não impedirá a sua conversão em compensatória e a promoção da extinção unilateral do contrato com a aplicação cumulada de outras sanções previstas neste Contrato, e obedecerá os seguintes percentuais:

1. 15% (quinze por cento) em caso de inexecução parcial do contrato, calculado sobre a parte inadimplente;
2. 30% (trinta por cento) em caso de inexecução total do contrato;
3. de 0,5% (cinco décimos por cento) até 30% (trinta por cento) sobre o valor do contrato, pelo descumprimento de obrigações contratuais acessórias.

Decorridos 30 (trinta) dias de atraso, o contrato poderá ser rescindido, exceto se houver justificado interesse da unidade contratante em admitir atraso superior a 30 (trinta) dias, que será penalizado na forma deste Contrato.

Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pelo CBMDF ao contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente.

A sanção de multa poderá ser aplicada isoladamente ou cumulativamente com as demais, segundo a natureza e a gravidade da falta cometida e observado o princípio da proporcionalidade.

A sanção de Impedimento de licitar e contratar será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos [incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 da Lei 14.133/2021](#), quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Distrito Federal, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

A sanção de Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos [incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do art. 155 da Lei nº 14.133/2021](#), bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do referido artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção de Impedimento de licitar e contratar, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

A aplicação das sanções de Impedimento de licitar e contratar e de Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar requererá a instauração de processo de responsabilização, a ser conduzido por comissão composta de 2 (dois) ou mais militares, que avaliará fatos e circunstâncias conhecidos e intimará a contratada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de intimação, apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretenda produzir.

Na aplicação das sanções serão considerados:

1. A natureza e a gravidade da infração cometida;
2. As peculiaridades do caso concreto;
3. As circunstâncias agravantes ou atenuantes;
4. Os danos que dela provierem para a Administração Pública;
5. A implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

A aplicação das sanções previstas neste contrato serão formalizadas mediante apostilamento contratual.

18. DISPOSIÇÕES GERAIS

Os serviços deverão se pautar no uso racional de recursos e equipamentos, de forma a evitar e prevenir o desperdício de insumos e material consumidos, bem como a geração excessiva de resíduos, a fim de atender às premissas da responsabilidade ambiental desejáveis.

O fornecimento de energia elétrica, objeto deste termo, obedecerá as disposições da Legislação em vigor, bem como dos instrumentos normativos que venham a ser fixados pelo Poder Concedente, no caso a ANEEL — AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA;

Quaisquer cláusulas deste termo que disponham em contrário a Normas, Regulamentos e Leis que vierem a ser promulgadas pelo Poder Concedente (Governo Federal), ficarão canceladas de pleno direito, passando-se a aplicar as referidas Normas, Regulamentos e Leis;

Os direitos e obrigações decorrentes do contrato a ser firmado transmitem-se aos sucessores e cessionários das partes contratantes, ficando estabelecido que nenhuma cessão ou transferência feita pelo CBMDF terá validade, se antes não for formalmente aceita pela CONCESSIONÁRIA.

ANA Brito do Amaral Cotrim - Ten-Cel. QOBM/Comb.

Chefe da DIMAT/SEPEC

Matr. 1924745



Documento assinado eletronicamente por **ANA BRITO DO AMARAL COTRIM - Ten-Cel. QOBM/Comb. - Matr.01924745**, Chefe da Seção de Elaboração de Projetos Básicos e Pedidos de Compras, em 10/06/2024, às 14:17, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **140808465** código CRC= **DEB592C3**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM, Bloco D, Lote E, - Bairro Asa Norte - CEP 70620-040 - DF

Telefone(s):

Sítio - www.cbm.df.gov.br